



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.408 - RJ (2011/0235418-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 269 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há patente ilegalidade a ser reconhecida. A despeito de a sanção ser inferior a 4 anos, o regime prisional semiaberto foi devidamente estabelecido, tendo em vista que o paciente é reincidente (Súmula 269 do STJ).
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.408 - RJ (2011/0235418-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 0039300-86.2009.8.19.0021).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. O édito condenatório restou consignado nos seguintes termos, na parte que interessa:

Atendendo as diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, levando-se em conta os antecedentes do réu, ostentando, inclusive, em sua Fac uma condenação pelo mesmo crime, fixo-lhe as penas bases acima dos mínimos legais em 02 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devendo a mesma ser atualizada quando da execução, penas que torno em definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras. Deixo de aumentar a pena em razão da reincidência eis que já considerada na fixação da pena base. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, eis que as circunstâncias judiciais não lhes são favoráveis. (fl. 12).

Insatisfeita, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal estadual, à qual foi dado parcial provimento nos seguintes termos:

Contudo, merece retoque a sentença no que toca à dosimetria da pena, pois embora a FAC do apelante ostente diversas anotações (fls. 133/135), em apenas um dos processos restou ele condenado (021.005835-6/2007). **Tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do novo fato (certidão de fls. 82) o reconhecimento da reincidência na sentença vergastada está correto, impondo-se, todavia, pequena redução do acréscimo dela decorrente.** O percentual de 1/6 tem sido considerado pela doutrina e jurisprudência como mais adequado a refletir o peso das agravantes legais, que não pode se equiparar ao peso das causas de aumento, cujo menor percentual previsto no Código Penal é exatamente de 1/6. Por derradeiro, as custas processuais são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP. Assim, não encontra respaldo a pretensão de sua exclusão, cabendo ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento, conforme Súmula nº 74 do deste E. Tribunal de Justiça. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do apelante apenas para redução da sua pena, que se aquieta em 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa, mantida a sentença em todos seus demais termos". (fls. 13/16).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante se insurge quanto à fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena.

Afirma que, "não existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não pode o julgador impor regime de pena mais gravoso do que a lei previu, visto ser um direito subjetivo do condenado a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Colaciona precedente da Sexta Turma desta Corte em reforço à sua tese.

Enfatiza que, "ao consultar a sentença, verifica-se que nada, nenhuma circunstância judicial foi apontada como desfavorável ao paciente, motivo pelo qual chega a ofender o art. 93, IX, da CRFB, uma vez que deixa de fundamentar a decisão, motivo pelo qual seria, inclusive, nula de pleno direito".

Assevera que "o paciente tem residência fixa, emprego lícito e, caso não consiga alterar o regime inicial para cumprimento de pena, perderá o seu sustento digno".

Requer, liminarmente e no mérito, seja fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 21-22.

As informações foram prestadas às fls. 28-44, 51-59 e 75-79.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 47-48, da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre suas penas em regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.408 - RJ (2011/0235418-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 269 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há patente ilegalidade a ser reconhecida. A despeito de a sanção ser inferior a 4 anos, o regime prisional semiaberto foi devidamente estabelecido, tendo em vista que o paciente é reincidente (Súmula 269 do STJ).
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito de a sanção imposta ao paciente ser inferior a 4 anos, o regime semiaberto foi devidamente estabelecido, tendo em vista a existência de reincidência. Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, como na espécie. Incidência da Súmula n.º 269 desta Corte. 3. *Habeas corpus* concedido para fixar a pena privativa de liberdade do Paciente em 02 (dois) anos de reclusão e estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda. (HC 211.966/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMI-ABERTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 269 STJ. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Imposta pena inferior a 4 anos e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula 269 do STJ. 2. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos haja vista a existência de óbice legal (art. 44, II, do Código Penal). 3. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 129.502/SP, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ADMISSIBILIDADE DO REGIME SEMI-ABERTO. 1. 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 269). 2. Ordem concedida. (HC 35.007/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 473.)

A propósito, importante consignar o teor da Súmula n.º 269 desta Corte:

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0235418-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.408 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090210394622 393008620098190021

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.